



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500404-89.2021.8.26.0050/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante FELIPE INOCENCIO DA SILVA, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.614

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1500404-89.2021.8.26.0050/50000 (autos digitais)

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 2ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: FELIPE INOCÊNCIO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão na decisão colegiada quanto ao estelionato digital e à agravante da reincidência. Correção. Necessidade. Embargos acolhidos em parte.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração, diante do V. Acórdão a fls. 393/400, que deu provimento ao recurso ministerial, condenando FELIPE INOCÊNCIO DA SILVA a cumprir pena de cinco (5) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de doze (12) diárias, unidade no piso, imposta indenização em favor da vítima no valor de R\$ 799,90, dando-o como incurso no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal.

Diz-se que a decisão desta C. Câmara Criminal padece de omissão e erro material ao se referir à figura qualificada pelo emprego de fraude eletrônica. Requer-se, ainda, o afastamento da reincidência, a imposição de regime aberto, a incidência do artigo 155, § 2º, do Código Penal e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pede-se, pois, sejam acolhidos os embargos, sanando-se os vícios aventados (fls. 01/03).

É o relatório.

De fato, depara-se com omissão no V. Acórdão quanto à figura qualificada do delito de estelionato e à reincidência, devendo os embargos ser acolhidos.

Com efeito, é certo que a Lei n. 14.155/2.021 entrou em vigor no dia 27-05-2.021, data posterior à dos fatos sob análise

(01-04-2.020), respondendo o acusado, portanto, pela figura descrita no *caput*.

Assim, fixa-se a pena-base um sexto (1/6) acima do mínimo legal, a atingir um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, mais onze (11) diárias, em face dos antecedentes desabonadores (fls. 247/253).

Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes, porquanto a condenação nos autos nº. 0011701-37.2016.8.26.0635 transitou em julgado em data posterior (11-02-2022), tornando-se definitiva a reprimenda no patamar antes especificado.

De resto, mantém-se o regime inicial fechado, único adequado ao caso diante dos antecedentes desabonadores, consoante artigo 33, § 3º, do Código Penal, vedada, também, a substituição da corporal ou o reconhecimento do privilégio (artigos 44, III e 155, § 2º, ambos do Código Penal).

À vista do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** apenas para sanar omissão observada no V. Acórdão, com o provimento parcial ao recurso defensivo, com o afastamento da forma qualificada e da nota de reincidência, revisada a reprimenda, agora estipulada em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, mais onze (11) diárias, dando o embargante como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)